

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional				VOTAÇÃO
Decreto -Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho				
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
Artigo 9.º Conteúdo do nível operativo		Introdução da utilização de cartografia digital vetorial georreferenciada.	<u>5 - [novo] A carta de delimitação da REN tem que ser elaborada em formato digital vetorial e georreferenciada de acordo com o modelo de dados a aprovar pela Direção-Geral do Território.</u>	Aprovado por Unanimidade
Artigo 11.º Acompanhamento e aprovação da delimitação da REN a nível municipal	6 - Quando haja divergência entre a posição final da comissão de coordenação e desenvolvimento regional e a proposta de delimitação da câmara municipal ou quando haja divergência entre as posições de entidades representadas na conferência de serviços e a posição final favorável da comissão de coordenação e desenvolvimento regional à delimitação proposta, esta promove, no prazo de 15 dias a contar da sua posição final, uma conferência decisória com aquelas entidades e a câmara municipal, para efeitos de decisão final.	Clarificação/ articulação da realização da conferência decisória do RJREN com o procedimento de concertação do RJGT, designadamente quanto aos prazos.	Resposta a questões frequentes! O prazo de 15 dias previsto no n.º 6 do artigo 11º refere-se à promoção da conferência decisória e não à sua realização, podendo esta ser diferida de forma fundamentada, nomeadamente para se articular com a concertação dos planos municipais de ordenamento do território.	Aprovado por Unanimidade
	7 - A decisão final da conferência decisória prevista no número anterior é tomada por maioria simples e vincula todos os representantes de serviços ou entidades intervenientes na mesma, bem como os que tendo sido regularmente convocados não compareçam àquela conferência.	A CM representada na conferência decisória pode votar? As entidades podem abster-se?	Resposta a questões frequentes! A CM, enquanto entidade proponente, não votará, contudo participará na reunião e assinará a ata. As entidades têm obrigatoriamente que se pronunciar, não podendo abster-se.	Aprovado por Unanimidade
			Introdução da utilização de plataforma colaborativa para o acompanhamento da delimitação da REN.	<u>8 - [novo] O acompanhamento da delimitação da REN, assim como da respetiva alteração ou alteração simplificada, funcionará através de plataforma colaborativa de gestão territorial.</u>
Artigo 12.º Publicação da delimitação da REN a nível municipal	Após a aprovação da delimitação da REN, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional envia a delimitação da REN, com o conteúdo mencionado no n.º 3 do artigo 9.º, para publicação na 2.ª série do Diário da República.	Introdução da utilização da plataforma de submissão eletrónica (SSAIGT), criada pela Portaria n.º 245/2011,de 22 de junho, para submissão a publicação e depósito das cartas da REN.	<u>1 - Após a aprovação da delimitação da REN, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional envia a delimitação da REN, com o conteúdo mencionado no n.º 3 do artigo 9.º, para publicação na 2.ª série do Diário da República.</u> <u>2 - O envio da delimitação da REN para publicação no Diário da República, no formato referido no n.º 5 do artigo 9.º, é efetuado por via eletrónica através da plataforma de submissão automática destinada à publicação dos programas e planos territoriais.</u>	Aprovado por Unanimidade
Artigo 13.º Depósito e consulta	1 - A Direção-Geral do Território procede ao depósito das cartas da REN e da respetiva memória descritiva, bem como das eventuais correções materiais e retificações efetuadas ao abrigo do artigo 19.º 2 - Os elementos referidos no número anterior são disponibilizados na Internet, através do Sistema Nacional de Informação Territorial.		<u>1 -</u> <u>2 - A submissão da delimitação da REN a depósito na Direção-Geral do Território é realizada por via eletrónica, com o envio para publicação no Diário da República através da plataforma referida no n.º 2 do artigo anterior.</u> <u>3 - [Anterior n.º 2]</u>	Aprovado por Unanimidade

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional				VOTAÇÃO
Decreto -Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho				
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
Artigo 15º Delimitação da REN em simultâneo com a formação de planos municipais de ordenamento do território	3 — O disposto nos n.os 5 a 13 do artigo 11.º e no artigo 12.º aplica -se às situações de delimitação da REN que ocorram em simultâneo com a elaboração, alteração ou revisão de plano municipal de ordenamento do território.	Clarificação da articulação da conferência decisória com o procedimento de concertação dos instrumentos de gestão territorial, designadamente sobre prazos. As CCDR entendem que o prazo de 15 dias previsto no n.º 6 do artigo 11º se refere à promoção da conferência decisória e não à sua realização, podendo esta ser diferida de forma fundamentada, nomeadamente para que esteja articulada com o resultado da concertação no âmbito do plano.	Resposta a questões frequentes! É entendimento que o prazo de 15 dias previsto no n.º 6 do artigo 11º se refere à promoção da conferência decisória e não à sua realização, podendo esta ser diferida de forma fundamentada, nomeadamente para que esteja articulada com o resultado da concertação no âmbito do plano.	Aprovado por Unanimidade
Artigo 16.º A - Alterações simplificadas da delimitação da REN	1 — Estão sujeitas a um regime procedimental simplificado as alterações da delimitação da REN que, tendo por fundamento a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, decorrente de projetos públicos ou privados a executar, cumpram um dos seguintes requisitos: a) Correspondam a ampliações até 100 % das instalações existentes, desde que devidamente licenciadas e cuja atividade licenciada não tenha sido interrompida nos últimos 12 meses; b) Correspondam a 5 % da área total, até ao máximo de 500 m2, em parcelas de terreno com área até 2 ha; c) Correspondam a 2,5 % da área total, em parcelas de terreno com área entre 2 ha e até 40 ha; d) Correspondam a 2,5 % da área total, até ao máximo de 2,50 ha, em parcelas de terreno com área igual ou superior 40 ha.	Clarificação sobre qual a "área total" mencionada nas alíneas a) a d) do n.º 1. As CCDR têm o entendimento que a área total se refere ao prédio.	1 - a) b) Correspondam a 5 % da área total, até ao máximo de 500 m2, em <u>prédio</u> com área até 2 ha; c) Correspondam a 2,5 % da área total, em <u>prédio</u> com área entre 2 ha e até 40 ha; d) Correspondam a 2,5 % da área total, até ao máximo de 2,50 ha, em <u>prédio</u> com área igual ou superior 40 ha. Resposta a questões frequentes! Para efeitos do cálculo das percentagens previstas nas alíneas a) a b) do n.º 1 do artigo 16.º-A, considera-se toda a área do prédio, incluída ou não na REN.	Aprovado por Unanimidade
Artigo 20.º Regime	3 - Consideram -se compatíveis com os objetivos mencionados no número anterior os usos e ações que, cumulativamente: a) Não coloquem em causa as funções das respetivas áreas, nos termos do anexo I; e b) Constem do anexo II do presente decreto -lei, que dele faz parte integrante, nos termos dos artigos seguintes, como: i) Isentos de qualquer tipo de procedimento; ou ii) Sujeitos à realização de uma mera comunicação prévia; ou iii) (Revogada.)	No âmbito do procedimento de comunicação prévia, terá cabimento as CCDR verificarem se os usos e ações não colocam em causa as funções das respetivas áreas da REN? Eventual alteração/interpretação terá de estar em consonância com a al. a), n.º 6, artigo 22.º.	3 - Consideram-se compatíveis com os objetivos mencionados no número anterior os usos e ações que <u>constem do anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, nos termos dos artigos seguintes, como:</u> <u>a) Isentos de qualquer tipo de procedimento; ou</u> <u>b) Sujeitos à realização de uma mera comunicação prévia.</u>	Aprovado por Unanimidade

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional				VOTAÇÃO
Decreto -Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho				
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
	4 - Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, da agricultura, do desenvolvimento rural, das pescas, da economia, das obras públicas e dos transportes aprovar, por portaria, as condições a observar para a viabilização dos usos e ações referidos nos n.os 2 e 3.	Considera-se oportuno transpor a alteração efetuada ao RJREN através do DL n.º 96/2013, de 19 de julho (Regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização), articulando e clarificando as suas disposições.	4 - <u>Consideram-se ainda dispensadas da aplicação do disposto no n.º 1 as ações de arborização e rearborização com espécies florestais, bem como a implantação de infraestruturas no seu âmbito, quando decorrentes de projetos autorizados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., ou aprovados pelas entidades competentes no âmbito de programas públicos de apoio ao desenvolvimento florestal, nos termos da lei.</u> 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a análise das <u>ações inerente aos projetos submetidos a autorização ou aprovação deve incorporar os princípios e objetivos da REN.</u> 6- [Anterior n.º 4].	Aprovado por Unanimidade
		Enquadramento das infraestruturas hidráulicas no RJREN, dado que embora essa questão venha mencionada no preâmbulo do DL 166/2008, ainda em vigor não obstante as alterações introduzidas pelo DL 239/2012, é conveniente prever, expressamente, tal isenção.	7 - <u>As infraestruturas hidráulicas estão isentas do regime estabelecido no presente decreto-lei, aplicando-se o regime estabelecido pela Lei da Água e respetiva legislação complementar e regulamentar.</u>	Aprovado por Unanimidade
Artigo 22º Comunicação prévia	3 - No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação da comunicação prévia, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional verifica as questões de ordem formal e solicita ao comunicante as informações e correções que se revelem necessárias, bem como a apresentação de elementos em falta. 4 - Sob pena de rejeição liminar da comunicação prévia, o comunicante apresenta as informações, correções e elementos solicitados no prazo de 10 dias, encontrando -se o procedimento suspenso durante este período. 5 - Nas situações de usos ou ações que carecem de parecer da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a definir por portaria nos termos do n.º 4 do artigo 20.º, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional solicita parecer obrigatório e vinculativo àquela entidade, o qual deve ser emitido no prazo de 10 dias, encontrando -se o procedimento suspenso durante este período. 6 - No prazo de 22 dias a contar da data da apresentação da comunicação prévia, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional decide pela sua rejeição quando se verifique que o respetivo uso ou ação: a) Não cumpre cumulativamente as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 20.º; b) Não cumpre as condições a observar para a respetiva viabilização, fixadas por portaria nos termos do n.º 4 do artigo 20.º; c) Foi objeto de parecer desfavorável da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., emitido nos termos do número anterior.	Nos processos de comunicação prévia no âmbito do RJREN, tramitados através do Portal do SIRJUE, constata-se a ausência de harmonização, dos prazos e procedimentos estabelecidos no art. 22.º do RJREN, com os do art. 13.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE). Por ex.: no RJUE a pronúncia das diferentes entidades é simultânea e num prazo de 20 dias, enquanto no RJREN o prazo para decisão da CCDR é de 22 dias com possibilidade de suspensão, por 10 dias, para junção de elementos em falta (procedimento este que veio a ser consignado no RJUE, alterado pelo DL 136/2014, de 9 de setembro) e, suspenso por mais 10 dias para pronúncia da APA, nas situações que carecem do respetivo parecer. Importa ajustar o RJREN aos procedimentos e prazos previstos no RJUE alterado, de forma a garantir a articulação/ harmonização de funcionamento do SIRJUE, em termos procedimentais e de prazos. No âmbito do procedimento de comunicação prévia, terá cabimento as CCDR verificarem se os usos e ações não colocam em causa as funções das respetivas áreas da REN? Eventual alteração/interpretação terá de estar consonância com a al. a), n.º 3, artigo 20.º.	3 - No prazo de <u>oito</u> dias a contar da data da apresentação da comunicação prévia, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional verifica as questões de ordem formal e solicita ao comunicante as informações e correções que se revelem necessárias, bem como a apresentação de elementos em falta. 4 - Sob pena de rejeição liminar da comunicação prévia, o comunicante apresenta as informações, correções e elementos solicitados no prazo de <u>15 dias</u> , encontrando -se o procedimento suspenso durante este período. 5 - Nas situações de usos ou ações que carecem de parecer da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a definir por portaria nos termos do n.º 6 do artigo 20.º, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional solicita parecer obrigatório e vinculativo àquela entidade, o qual deve ser emitido no prazo de 10 dias, <u>considerando-se haver concordância, no caso de incumprimento deste prazo.</u> 6 - No prazo de <u>20</u> dias a contar da data da apresentação da comunicação prévia, <u>da entrega pelo requerente dos elementos necessários à correta instrução do pedido ou do termo do prazo previsto no n.º 4</u> , a comissão de coordenação e desenvolvimento regional decide pela sua rejeição quando se verifique que o respetivo uso ou ação: <u>a) Não cumpre o n.º 3 do artigo 20.º;</u> <u>b) Não cumpre as condições a observar para a respetiva viabilização, fixadas por portaria nos termos do n.º 6 do artigo 20.º;</u> <u>c)</u> 7 - A comissão de coordenação e desenvolvimento regional pode	Aprovado por Unanimidade Nota: A CCDR-Alentejo refere que a contagem do prazo de 25 dias deverá também articular com o que refere a portaria das Taxas: o pagamento da taxa é condição par o início do procedimento.

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional				VOTAÇÃO	
Decreto -Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho					
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação		
	7 - A não rejeição nos termos do número anterior determina que os usos e ações objeto de comunicação prévia podem iniciar -se no prazo de 25 dias a contar da data de apresentação da comunicação prévia, com exceção das ações de defesa da floresta contra incêndios, as quais podem iniciar-se no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação da comunicação prévia. 8 — No caso de a comunicação prévia ser apresentada nos termos do artigo 13.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, aplicam-se os prazos previstos naquele diploma. 9 — O disposto no presente artigo pressupõe necessariamente o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos de licenciamento.		<u>ainda decidir pela rejeição da comunicação prévia quando, em situações devidamente fundamentadas, conclua que o uso ou ação coloca em causa as funções das respetivas áreas, nos termos do anexo I.</u> 8 – [anterior 7] A não rejeição nos termos dos <u>números 6 ou 7</u> dete que os usos e ações objeto de comunicação prévia podem iniciar-se prazo de 25 dias a contar da data de apresentação da comunicação <u>da entrega pelo requerente dos elementos necessários à correta in do pedido ou do termo do prazo previsto no n.º 4</u>, com exceção da de defesa da floresta contra incêndios, as quais podem iniciar-se no de 10 dias, <u>contabilizados nos mesmos termos.</u> 9 - [anterior n.º 8] 10 - [anterior n.º 9]		
Artigo 24.º Usos e ações sujeitos a outros regimes	1 - Nos casos em que os usos e as ações previstos no anexo II recaiam em áreas cuja utilização necessite de título de utilização dos recursos hídricos, em áreas classificadas ou em áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN), a comissão de coordenação e desenvolvimento regional promove a realização de uma conferência de serviços com as entidades respetivamente competentes. 5 - Quando estejam em causa exclusivamente áreas integradas na REN e na RAN, a conferência de serviços prevista no n.º 1 deve ocorrer em simultâneo com a reunião da entidade regional da RAN.	Dado que os procedimentos previstos no RJREN e no RJUE não se encontram harmonizados, nalguns processos coloca-se a necessidade de duplicação de conferências (decisória no âmbito do RJUE e de serviços no âmbito do RJREN). Acresce ser inviável a realização simultânea, prevista no n.º 5, da CS e da reunião da ER-RAN. Acresce que, em muitos casos os requerentes obtêm previamente a pronúncia das várias entidades, tutelares dos regimes identificados no n.º 1 do citado art. 24.º, pelo que não se alcança o interesse da ata da CS, que apenas colige essas mesmas pronúncias, com acréscimo de procedimentos e delonga nos prazos de resposta, relativamente a pareceres que já são do conhecimento do interessado. A imposição desta CS, com as limitações expostas, parece desviar-se dos desígnios de modernização administrativa e de agilização processual que o Estado tem vindo a promover.	1 - (Revogado) 2 - (Revogado) 3 - (Revogado) 4 - (Revogado) 5 - (Revogado)	Aprovado por Maioria Voto contra: ICNF O ICNF apresentou reservas relativamente à revogação do art.º 24, referindo considerar relevante manter a previsão da conferência de serviços com carácter facultativo, a decidir pela CCDR, quando se justifique a articulação de regimes jurídicos e de entidades e a decisão conjunta da administração, conforme expresso na alínea b) do ponto 2 do Memorando (de 5-01-2015) apresentado.	
	7 - Quando a pretensão em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, a pronúncia favorável da comissão de coordenação e desenvolvimento regional no âmbito desses procedimentos compreende a emissão de autorização.	Atualização da redação para articular com as alterações introduzidas pelo DL 239/2012.	1 – [anterior 7] Quando a pretensão em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, a pronúncia favorável da comissão de coordenação e desenvolvimento regional no âmbito desses procedimentos compreende <u>a não rejeição da comunicação prévia ou a emissão de autorização.</u>		
	9 - Nos casos em que a comissão de coordenação e desenvolvimento regional autorize ou emita parecer sobre uma pretensão ao abrigo de um regime específico, deve nesse ato também decidir sobre a possibilidade de afetação de áreas integradas na REN, nos termos do presente decreto -lei, sendo neste caso aplicável o prazo previsto no respetivo regime.	Necessidade de renumeração do artigo.		2 - [anterior 9]	Sugestão CCDR-Alentejo (2015-01-14) Uma alternativa poderá ser a de efetuar o registo desde que o processo venha instruído com os pareceres das outras entidades (ICNF, APA e ERRAN). Outra alternativ

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional				VOTAÇÃO
Decreto -Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho				
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
				é a de solicitar os pareceres às entidades (com prazos definidos) sem que exista lugar a conferência de serviços
Artigo 25.º Contratos de parceria	As competências da comissão de coordenação e desenvolvimento regional previstas nos artigos 22.º e 23.º podem ser exercidas em parceria com as câmaras municipais, mediante a celebração de contratos de parceria que estabeleçam o âmbito, os termos e as suas condições.	Devido a inconsistências originadas pela revogação do art. 23.º pelo DL 239/2012, deverá ser retificada a redação do artigo 25.º, retirando a referência àquele artigo.	As competências da comissão de coordenação e desenvolvimento regional previstas <u>no artigo 22.º</u> podem ser exercidas em parceria com as câmaras municipais, mediante a celebração de contratos de parceria que estabeleçam o âmbito, os termos e as suas condições.	Aprovado por Unanimidade
Artigo 39.º Embargo e demolição	1 - Compete à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., aos municípios e às demais entidades competentes em razão da matéria ou área de jurisdição embargar e demolir as obras, bem como fazer cessar outros usos e ações, realizadas em violação ao disposto no presente decreto -lei, nomeadamente os interditos nos termos do artigo 20.º e os que careçam de autorização nos termos dos artigos 20.º e 23.º sem que a mesma tenha sido emitida.	Devido a inconsistências originadas pela revogação do art. 23.º pelo DL 239/2012, deverá ser retificada a redação do n.º 1 artigo 39.º, retirando a referência àquele artigo.	1 - Compete à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., aos municípios e às demais entidades competentes em razão da matéria ou área de jurisdição embargar e demolir as obras, bem como fazer cessar outros usos e ações, realizadas em violação ao disposto no presente decreto -lei, nomeadamente os interditos nos termos do artigo 20.º e os que careçam de comunicação prévia ou autorização, nos termos dos artigos 20.º <u>e 42.º</u> , respetivamente, sem que as mesmas tenham <u>obtido pronúncia favorável</u> .	Aprovado por Unanimidade
Anexo I Definições e critérios de delimitação de cada uma das áreas referidas no artigo 4.º e funções respetivamente desempenhadas	b) Praias 3 - Nas praias podem ser realizados os usos e as ações que não coloquem em causa, cumulativamente, as seguintes funções: i) Manutenção dos processos de dinâmica costeira; ii) Conservação dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna; iii) Manutenção da linha de costa; iv) Prevenção e redução do risco, garantindo a segurança de pessoas e bens.	A APA considera necessária a menção à dinâmica estuarina na subalínea i) do n.º 3 nas disposições relativas às praias	b) 3 -..... i) Manutenção dos processos de dinâmica costeira <u>e estuarina</u> ; ii) iii) iv)	Aprovado por Unanimidade
Anexo II Ponto I - Obras de construção, alteração e ampliação	a) Apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícolas e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de carácter artesanal diretamente afetos à exploração agrícola.	A Associação Portuguesa de Aquicultores pretende incluir na alínea a) do Ponto I do Anexo II do RJREN (e consequentemente na disposição equivalente do Anexo I da Portaria n.º 419/2012), ou por inclusão de nova alínea, a possibilidade de construção de apoios à atividade aquícola, com parâmetros semelhantes aos aplicados à exploração agrícola.	Observação: Caso os requisitos previstos na Portaria para a recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes (que preveem a possibilidade de instalações de apoio), venham também a constar nos novos estabelecimentos, facto que não se verifica, esta questão pode ser resolvida sem necessidade de alteração do presente Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro.	Aprovado por Unanimidade
	b) Habitação, turismo, indústria, agro-indústria e pecuária com área de implantação superior a 40 m2 e inferior a 250m2.	Sugestão da CCDR Alentejo, tendo por base que face ao disposto no RGEU, a área de 35m2, corresponde a habitação tipo T0.	b) Habitação associada a exploração agrícola viável, turismo, indústria, agro-indústria e pecuária com área de implantação inferior a 300m2.	Aprovado por Unanimidade

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional				VOTAÇÃO
Decreto -Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho				
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
	c) Cabinas para motores de rega com área inferior a 4m2. d) Pequenas construções de apoio aos sectores da agricultura e floresta, ambiente, energia e recursos geológicos, telecomunicações e indústria, cuja área de implantação seja igual ou inferior a 40m2. (...) h) Muros de vedação e muros de suporte de terras desde que apenas ao limite da cota do terreno, ou até mais 0,20m acima deste.	Estes usos e ações devem ser declarados compatíveis na tipologia “Dunas costeiras e dunas fósseis”, nas dunas interiores ou mantos de areia interiores, mediante comunicação prévia.	Introduzir nota (9), relativa às “Dunas costeiras e dunas fósseis” nas alíneas c), d) e h), com o seguinte conteúdo: <u>(9) Mediante comunicação prévia, é admitido nas dunas interiores ou mantos de areia interiores</u>	Aprovado por Unanimidade Nota: A APAmbiente (sem direito a voto) discordou do uso da expressão "mantos de areia interiores" e remeterá oportunamente argumentação por escrito
Anexo II Ponto II - Infraestruturas	a) Pequenas estruturas e infraestruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, nomeadamente instalação de tanques, estações de filtragem, condutas, canais, incluindo levadas.	Estes usos e ações devem ser compatíveis na tipologia “Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção” e nas dunas interiores e mantos de areia interiores da tipologia “Dunas costeiras e dunas fósseis”	Colocar a trama cinza clara (sujeição a comunicação prévia) e retirar a referência (1), na coluna correspondentes a: “Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção” Introduzir nota (9), relativa às “Dunas costeiras e dunas fósseis” na alínea a), com o seguinte conteúdo: <u>(9) Mediante comunicação prévia, é admitido nas dunas interiores ou mantos de areia interiores</u>	Aprovado por Unanimidade
	d) Infraestruturas de abastecimento de água de drenagem ... "Zonas ameaçadas pelas cheias" condicionamento os usos e ações estão sujeitos a comunicação prévia.	Harmonização com a subalínea ii) da alínea d) do ponto II do Anexo I da Portaria n.º 419/2012.	Introduzir nota (10) relativa às "zonas ameaçadas pelas cheias", mantendo o condicionamento dos usos e ações a comunicação prévia, com o seguinte texto: <u>(10) Nas zonas ameaçadas pelas cheias não é admitida a instalação de ETAR.</u>	Aprovado por Unanimidade
	f) Produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis.	Restringir a instalação dessas infraestruturas, na tipologia "Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar, às redes.	Foi consensual que não se justifica esta alteração.	Aprovado por Unanimidade
	n) Pequenas beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações	Estes usos e ações devem ser compatíveis nas dunas interiores ou mantos de areia interiores da tipologia “Dunas costeiras e dunas fósseis”, mediante comunicação prévia. DGT Alteração necessária para articulação deste Regime com as alterações propostas na redação do Anexo I da Portaria n.º419/2012.	n) Pequenas beneficiações de vias e de caminhos <u>existentes</u> , sem novas impermeabilizações. Introduzir nota (9), relativa às “Dunas costeiras e dunas fósseis” na alínea n), com o seguinte conteúdo: <u>(9) Mediante comunicação prévia, é admitido nas dunas interiores ou mantos de areia interiores</u>	Aprovado por Unanimidade
	o) Alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado		o) <u>Melhoramento, alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado de vias e de caminhos públicos existentes.</u>	Aprovado por Unanimidade
	q) Construção de subestações de tração para eletrificação ou reforço da alimentação, em linhas existentes.	Está omissa nesta alínea a indicação de que se trata de ferrovia.	q) Construção de subestações de tração para eletrificação ou reforço da alimentação, em linhas <u>ferroviárias</u> existentes.	Aprovado por Unanimidade
	s) Postos de vigia de apoio à defesa da floresta contra incêndios de iniciativa de entidades públicas ou privadas.	Estes usos e ações devem ser compatíveis nas dunas interiores ou mantos de areia interiores da tipologia “Dunas costeiras e dunas fósseis”, mediante comunicação prévia.	Introduzir nota (9), relativa às “Dunas costeiras e dunas fósseis” na alínea s), com o seguinte conteúdo: <u>(9) Mediante comunicação prévia, é admitido nas dunas interiores ou mantos de areia interiores</u>	Aprovado por Unanimidade
	t) Pequenas pontes, pontões e obras de alargamento das infraestruturas existentes.	Clarificar o termo “pequenas pontes” utilizado na alínea t) uma vez que suscita dúvidas quanto ao tipo de pontes a que se refere. Considera-se que deverá ser produzido um entendimento sobre este aspeto.	Observação: Foi consensual retirar esta questão.	Aprovado por Unanimidade

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional				VOTAÇÃO
Decreto -Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho				
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
Anexo II Ponto III - Sector agrícola e florestal	a) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira.	Considera-se que os abrigos, desde que não impliquem a alteração significativa da topografia do solo e a impermeabilização do solo e desde que não sejam realizadas obras de edificação, à exceção das sapatas onde assentam os postes dos abrigos, podem ser admitidos em zonas ameaçadas por cheias, sujeito a comunicação prévia. Podem igualmente ser admitidos nas faixas de proteção da tipologia "águas de transição e leitos, margens e respetivas faixas de proteção" e na contiguidade às margens de albufeiras, lagoas e lagos, desde que inseridos em área de aproveitamento hidroagrícola e sujeitos a comunicação prévia.	a) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira <u>e do tipo amovível</u> . <u>Colocar a trama cinza clara (sujeição a comunicação prévia), nas colunas correspondentes a:</u> “Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar”; “Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção”; “Contigua à margem” de “Lagoas e lagos”; “Contigua à margem” de “Albufeiras”. <u>Com uma nova nota, referentes às 3 últimas tipologias, com a seguinte redação:</u> <u>(11) Desde que inseridos em área de aproveitamento hidroagrícola.</u> <u>(12) É admitida apenas nas zonas ameaçadas pelas cheias.</u> <u>Colocar a referência (1) e (5) na célula “Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção”.</u>	Aprovado por Unanimidade
	e) Abertura de caminhos de apoio ao setor agrícola e florestal. f) Operações de florestação e reflorestação. g) Ações de defesa da floresta contra incêndios, desde que devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios.	Estes usos e ações devem ser compatíveis nas dunas interiores ou mantos de areia interiores da tipologia “Dunas costeiras e dunas fósseis”, mediante comunicação prévia.	<u>Introduzir nota (9), relativa às “Dunas costeiras e dunas fósseis” nas alíneas e), f) e g), com o seguinte conteúdo:</u> <u>(9) Mediante comunicação prévia, é admitido nas dunas interiores ou mantos de areia interiores.</u>	Aprovado por Unanimidade
RJREN Obras urgentes e de manutenção.		A Associação Portuguesa de Aquicultores suscitou a necessidade de nota interpretativa sobre eventual isenção de comunicação prévia das obras urgentes e de manutenção em REN e Reservas Naturais em instalações de aquicultura existentes. (exemplos de obras: compactação e reparação dos muros de terras, das comportas de distribuição, manutenção e reparação dos tanques de produção, reparação dos tanques e sistemas de tratamentos de água; das fugas de água e das redes de vedação). O GTT concluiu que as alíneas c) das Partes IV1 e IV.2 (respetivamente respeitantes a aquiculturas marinhas e de água doce) do Anexo II do RJREN, preveem, expressamente, que estão sujeitos a comunicação prévia obras de recuperação e manutenção em aquiculturas existentes, o que inviabiliza a pretensão da APAq. Mas por outro lado conclui-se existir uma desarticulação entre o n.º 1 do artigo 20.º e estas duas alíneas do Anexo II do mesmo Diploma, uma vez que nas ações interditas por aquela disposição não se incluem as obras (ou ações) de recuperação ou manutenção, mas apenas as de urbanização, de construção, ou de ampliação.	<u>Resposta a questões frequentes!</u> Para efeitos da aplicação do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional e da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro, considera-se que a reconstrução de edificações ou de estruturas legalmente constituídas não são ações interditas.	Aprovado por Unanimidade

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional				VOTAÇÃO
Decreto -Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho				
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
Anexo II Ponto IV.1 - Aquicultura marinha	c) recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.	Na sequência da questão colocada pela APAquicultores, propõe-se sanar a contradição entre esta disposição do Anexo II do RJREN e o artigo 20.º do mesmo diploma, eliminando a menção a " recuperação e manutenção". As alterações a estas disposições também se refletem nos anexo I e II da portaria 419/2012.	c) <u>Alteração e</u> ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.	Aprovado por Unanimidade
Anexo II Ponto IV.2 - Aquicultura de água doce	c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.		c) <u>Alteração e</u> ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.	Aprovado por Unanimidade
Anexo II Ponto V - Salicultura	b) Recuperação, manutenção e ampliação de salinas.		b) <u>Alteração e</u> ampliação de salinas.	Aprovado por Unanimidade
Anexo II Ponto VI - Prospeção e exploração de recursos geológicos	a) Abertura de sanjas com extensão superior a 30 m ou profundidade superior a 6 m e largura da base superior a 1 m. b) Abertura de sanjas com extensão inferior a 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1m.	De acordo com o regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro), os trabalhos de campo na pesquisa podem ser: I) Atividades de carácter geral, as quais compreendem a realização de sondagens mecânicas ou sanjas, com dimensão até 30m de comprimento, 6m de profundidade e 1m de largura; II) Atividades de carácter excecional, as quais compreendem a abertura de uma frente de desmonte (ou de duas frentes perpendiculares) com a dimensão máxima de 5m de altura, 10m de comprimento e 10m de largura. Afigura-se, nestes termos, que os usos e ações descritos na alínea a) não têm enquadramento no regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais, pelo que se sugere a respetiva revogação.	a) [Anterior alínea b)] Abertura de sanjas com extensão <u>até</u> 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1m. b) [Anterior alínea c)] c) [Anterior alínea d)] d) [Anterior alínea e)] e) [Anterior alínea f)] f) [Anterior alínea g)]	Aprovado por Unanimidade
Anexo II Ponto VII - Equipamentos de recreio e Lazer	d) Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias costeiras	A APAmbiente considera necessário colmatar a omissão das praias estuarinas	d) Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias costeiras <u>e estuarinas</u> .	Aprovado por Unanimidade
	f) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/ clicáveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas estruturas de apoio.	Este tipo de usos e ações devem ser compatíveis com a tipologia “Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção”, bem como nas dunas interiores ou mantos de areia interiores da tipologia “Dunas costeiras e dunas fósseis”, sujeitos a comunicação prévia.	<u>Colocar a trama cinza clara (sujeição a comunicação prévia), na coluna correspondente a “Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção” e, consequentemente, retirar a nota de rodapé (1), porquanto a admissibilidade passa a ser extensível a toda a esta tipologia de REN e não só à sua faixa de proteção. Introduzir nota (9), relativa às “Dunas costeiras e dunas fósseis” na alínea f), com o seguinte conteúdo:</u> <u>(9) Mediante comunicação prévia, é admitido nas dunas interiores ou mantos de areia interiores.</u>	Aprovado por Unanimidade
Anexo II Ponto VIII - Instalações desportivas especializadas	Instalação de campos de golfe excluindo, as áreas edificadas.	Articulação com o Anexo I da Portaria n.º 419/2012.	Instalação de campos de golfe <u>e de outras instalações desportivas que não impliquem a impermeabilização do solo</u> , excluindo as áreas edificadas.	Aprovado por Unanimidade

PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012

Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional						VOTAÇÃO
Decreto -Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho						
Disposição	Redação em vigor		Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação		
Anexo IV Correspondência das áreas definidas no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, com as novas categorias de áreas integradas na REN	Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção.	Estuários, lagoas, lagoas costeiras e zonas húmidas adjacentes englobando uma faixa de proteção delimitada para além da linha de máxima preia -mar de águas vivas equinociais.	Incluir a tipologia "ínsua" da categoria da REN, além de em "cursos de água e respetivos leitos e margens" tal como definido atualmente no Anexo IV do RJREN, também na categoria "Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção".	Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção.	Estuários, lagoas, lagoas costeiras e zonas húmidas adjacentes englobando uma faixa de proteção delimitada para além da linha de máxima preia -mar de águas vivas equinociais. <u>Ínsuas.</u>	Aprovado por Unanimidade

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro				VOTAÇÃO
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
Artigo 5º	2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a CCDR notifica o comunicante da data da solicitação e da receção do parecer da APA, I.P., bem como do seu teor. 3 - Nos casos em que usos e ações constantes do anexo II à presente portaria estejam sujeitos a avaliação de impacte ambiental ou a avaliação de incidências ambientais, a pronúncia da APA, I.P. nessa sede compreende a emissão do parecer obrigatório e vinculativo referido no n.º 1 do presente artigo.	Propõe-se a revogação destes dois números, porquanto comprometem a celeridade do processo sem contributo útil para o mesmo.	2 - (Revogado)	Aprovado por Unanimidade
Anexo I Ponto I - Obras de construção, alteração e ampliação	a) Apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de carácter artesanal diretamente afetos à exploração agrícola A pretensão pode ser admitida desde que a área total de implantação de edificações para apoios agrícolas e respetivas ampliações não exceda 1000 m2 e a área total impermeabilizada não exceda 2% da área da exploração agrícola. Quando os apoios se refiram a explorações hortícolas e florícolas a área total de implantação de edificações e respetivas ampliações e impermeabilizações pode exceder 2% da área da exploração, desde que não seja ultrapassada a área total de implantação de 250 m2.	A alínea a) estabelece critérios a aplicar aos usos e ações compatíveis, refere que os apoios agrícolas não podem ultrapassar os 1000 m2 e os 2% da área total da exploração. Estes valores, para a dimensão das explorações agrícolas no Alentejo, pode ser insuficiente, tanto mais que uma exploração agrícola pode ser constituída por vários prédios que podem nem ser contíguos nem pertencer ao mesmo concelho.	a) ... i) A pretensão pode ser admitida desde que a área total de implantação de edificações para apoios agrícolas e respetivas ampliações não exceda 1000 m2 e a área total impermeabilizada não exceda 2% da área da exploração agrícola. ii) Quando os <u>mencionados</u> apoios se refiram a explorações hortícolas e florícolas a área total de implantação de edificações e respetivas ampliações e impermeabilizações pode exceder 2% da área da exploração, desde que não seja ultrapassada a área total de implantação de 250 m2. iii) <u>Para que possa ser admitida uma área total de implantação de edificações e respetivas ampliações e impermeabilizações acima dos limiares previstos nas subalíneas anteriores é necessário parecer favorável prévio da respetiva direção regional de agricultura e pescas, e que a área total de implantação e de impermeabilização não exceda 5% da área da exploração agrícola.</u>	Aprovado por Unanimidade
	b) Habitação, turismo, indústria, agro-indústria e pecuária com área de implantação superior a 40 m2 e inferior a 250 m2 A pretensão pode ser admitida desde que a área de implantação não exceda 2% da área total do prédio, até ao limite de 250 m2.	Sugestão da CCDR Alentejo, tendo por base que face ao disposto no RGEU, a área de 35m2, corresponde a habitação tipo T0. Clarificação da aplicação da alínea b) do Ponto I do Anexo I da Portaria n.º 419/2012, designadamente à construção de uma segunda (ou mais) edificação num mesmo prédio.	b) Habitação <u>associada a exploração agrícola viável</u> , turismo, indústria, agro-indústria e pecuária com área de implantação inferior a <u>300m2</u> . A pretensão pode ser admitida desde que: i) A área de implantação <u>do edifício ou edifícios com utilizações complementares a construir</u> não exceda 2% da área total do prédio, até ao limite de <u>300m2</u> ; ii) <u>No caso de habitação, seja comprovado pela entidade tutelar a viabilidade da exploração agrícola.</u>	Aprovado por Unanimidade Sugestão CCDR_Alentejo (2015-01-14): i) A área de implantação do edifício ou edifícios com utilizações complementares a construir pode ir até um limite de 300m2 e a área total de impermeabilizações não exceda 2% da área total do prédio;

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro				VOTAÇÃO
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
	e) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) ... ii) Não implique um acréscimo da área de implantação superior a 50 % da área de implantação existente, e da aplicação deste requisito não resulte uma área total de implantação (soma das áreas de implantação existente e a ampliar) superior a 450 m2.	Considera-se que, neste caso, a permissão de ampliação de uma percentagem da edificação existente, legalmente edificada, sem um limite máximo de área, permitiria dar resposta às necessidades de ampliação deste tipo de atividades, as quais resultam, na maioria das vezes de imposições legais, nomeadamente em matéria de salubridade, ambiente e segurança, sendo que a percentagem de ampliação deveria ser de 30% e não de 50%.	e) i) ... ii) Não implique um acréscimo da área de implantação superior a 50 % da área de implantação existente. <u>iii) Sem prejuízo da aplicação do requisito da subalínea anterior, a área a ampliar não pode ser superior a 500m2 de área de implantação.</u> <u>iv) Para efeitos da subalínea anterior, apenas é admitida a transferência de áreas de implantação obtidas a partir da demolição prévia de edificações existentes no mesmo prédio e que observem o requisito i), desde que dessa transferência resulte, comprovadamente, o desagravamento de situações de risco natural para pessoas e bens, bem como nos casos em que a transferência de áreas tenha por fundamento outras razões de interesse público, nomeadamente o afastamento a vias de comunicação ou o cumprimento de servidões administrativas, comprovadamente justificadas pela entidade tutelar.</u>	Aprovado por Unanimidade
Anexo I Ponto I - Obras de construção, alteração e ampliação	f) Ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo em espaço rural, de turismo da natureza, de turismo de habitação A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) A edificação existente esteja licenciada, nos termos legalmente exigidos, ou no caso de à data da construção não ser exigível a emissão de licença, tal facto seja confirmado pela Câmara Municipal. ii) Não implique um acréscimo da área de implantação superior a 50 % da área de implantação existente. Quando da aplicação deste requisito não resulte uma área total de implantação (soma das áreas de implantação existente e a ampliar) superior a 1000 m2, pode ser admitida uma ampliação até 500 m2 de área total de implantação. iii) Os equipamentos de recreio e lazer de apoio ao empreendimento sejam dimensionados em função da capacidade de alojamento do empreendimento, não devendo as intervenções implicar alterações significativas da topografia do terreno, devendo ser privilegiada a utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos pavimentos.	A redação da subalínea ii) deverá ser corrigida retirando da parte final o termo “total”, o qual se julga incorreto dado que se pretende referir apenas à ampliação da área de implantação.	f) ... i) ... ii) Não implique um acréscimo da área de implantação superior a 50 % da área de implantação existente. Quando da aplicação deste requisito não resulte uma área total de implantação (soma das áreas de implantação existente e a ampliar) superior a 1.000m2, pode ser admitida uma ampliação até 500m2 de <u>área de implantação.</u> <u>iii) Para efeitos da subalínea anterior, apenas é admitida a transferência de áreas de implantação obtidas a partir da demolição prévia de edificações existentes no mesmo prédio e que observem o requisito i), desde que dessa transferência resulte, comprovadamente, o desagravamento de situações de risco natural para pessoas e bens, bem como nos casos em que a transferência de áreas tenha por fundamento outras razões de interesse público, nomeadamente o afastamento a vias de comunicação ou o cumprimento de servidões administrativas, comprovadamente justificadas pela entidade tutelar.</u> <u>iv) [anterior subalínea iii)]</u>	Aprovado por Unanimidade

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro				VOTAÇÃO
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
Anexo I Ponto I - Obras de construção, alteração e ampliação	g) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos de habitação e outras não abrangidas pelas alíneas e) e f), nomeadamente afetas a outros empreendimentos turísticos e a equipamentos de utilização coletiva A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) A edificação existente esteja licenciada, nos termos legalmente exigidos, ou no caso de à data da construção não ser exigível a emissão de licença, tal facto seja confirmado pela Câmara Municipal. ii) A área a ampliar não exceda 50% da área de implantação existente e daí não resulte uma área total de implantação (soma das áreas de implantação existente e a ampliar) superior a 250 m2.	Alterar este requisito, clarificando-o e permitindo que a ampliação possa garantir uma dimensão adequada para a habitação, sem recurso a ampliações sucessivas. Incluir a possibilidade de realocização semelhante à da alínea f)	g) i) ii) <u>Não resulte numa área total de implantação (soma das áreas de implantação existente e a ampliar) superior a 300m2.</u> iii) <u>) Para efeitos da subalínea anterior, apenas é admitida a transferência de áreas de implantação obtidas a partir da demolição prévia de edificações existentes no mesmo prédio e que observem o requisito i), desde que dessa transferência resulte, comprovadamente, o desagravamento de situações de risco natural para pessoas e bens, bem como nos casos em que a transferência de áreas tenha por fundamento outras razões de interesse público, nomeadamente o afastamento a vias de comunicação ou o cumprimento de servidões administrativas, comprovadamente justificadas pela entidade tutelar.</u>	Aprovado por Unanimidade
Anexo I Ponto II - Infraestruturas	n) Pequenas beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações Sem requisitos específicos.	A exigência de que o caminho seja municipal tem inviabilizado a possibilidade de admitir pequenas obras de beneficiação, também necessárias, em outros caminhos existentes.	n) Pequenas beneficiações de vias e de caminhos <u>existentes</u> , sem novas impermeabilizações. Sem requisitos específicos.	Aprovado por Unanimidade
	o) Alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado Sem requisitos específicos.	Justifica-se possibilidade de novas impermeabilizações em todas as beneficiações de caminhos públicos.	o) <u>Melhoramento</u> , alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado <u>de vias e de caminhos públicos existentes</u> . Sem requisitos específicos.	Aprovado por Unanimidade
Anexo I Ponto III - Sector agrícola e florestal	a) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira. Sem requisitos específicos.	Necessidade de impor requisitos específicos, relativamente aos efeitos da instalação das estruturas na topografia e permeabilidade do solo.	a) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira <u>e do tipo amovível</u> . <u>A pretensão pode ser admitida desde que não implique a alteração significativa da topografia nem a impermeabilização do solo e não sejam realizadas obras de construção, com exceção das sapatas em que assentam os suportes das estruturas.</u>	Aprovado por Unanimidade
	c) Ações nas regiões delimitadas de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola. A pretensão pode ser admitida desde que a Direção Regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente confirme previamente a localização das ações em região de interesse vitivinícola, frutícola ou olivícola.	Completar este requisito com a indicação da necessidade da confirmação da adequabilidade desta ação e da sua integração em região de interesse vitivinícola, frutícola ou olivícola.	c) A pretensão pode ser admitida desde que a direção regional de agricultura e pescas, territorialmente competente, confirme previamente <u>a adequabilidade da ação, tendo em conta a sua localização integrando</u> região de interesse vitivinícola, frutícola ou olivícola.	Aprovado por Unanimidade
	d) Plantação de oliveiras, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração da topografia do solo.	IGAMAOT: Validação da definição apresentada pela CCDR-Algarve (inf. n.º 102684-INF-ORD, de 06-11-2013, anexa ao relatório do IGAMAOT) para fundamentar o sentido da expressão "sem alteração significativa da topografia", designadamente na conjugação com a ação de despedrega que pode afetar a função das áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos, com vista à necessária concretização e harmonização de critérios entre as entidades competentes.	d) Plantação de oliveiras, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração <u>significativa</u> da topografia do solo. Resposta às questões frequentes! As ações de despedrega não constituem alterações da topografia do terreno. A não alteração significativa da topografia deverá ser garantida em função de cada ação em concreto e das características do terreno.	Aprovado por Unanimidade
Anexo I Ponto IV - Aquicultura - Subponto IV.1 Aquicultura marinha.	b) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em terra. A pretensão pode ser admitida desde que, no caso da tubagem de captação e rejeição de águas se localizar nas áreas de proteção do litoral, ser demonstrada a	As condições previstas, na alínea c) para a recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes, bem como para as instalações de apoio, também devem constar desta alínea.	b) ... A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, <u>cumulativamente os seguintes requisitos</u> : i) <u>No caso da tubagem de captação e rejeição de águas se localizar nas áreas de proteção do litoral, ser demonstrada a</u>	Aprovado por Unanimidade

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro				VOTAÇÃO
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
	necessidade da mesma no local e a minimização de impactes negativos decorrentes da sua execução e implantação na respetiva área.		necessidade da mesma no local e a minimização de impactes negativos decorrentes da sua execução e implantação na respetiva área. <u>ii) As instalações de apoio à atividade devem ser preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, sobrelevadas sobre estacaria quando justificável, com uma área máxima de implantação de 250 m2, que inclui as instalações que têm de se localizar no estabelecimento, nomeadamente, casa do guarda, armazém de rações e equipamentos necessários à atividade.</u> <u>iii) Sejam reduzidas ao mínimo as áreas artificializadas, designadamente as vias de acesso e os diques, devendo os taludes e cômodos serem revestidos com vegetação autóctone.</u> <u>iv) Sejam aproveitados os caminhos existentes, apenas sendo admitida a abertura de novos caminhos a título excecional e desde que devidamente justificada, não podendo os mesmos ser impermeabilizados.</u> <u>v) Após a conclusão das obras, o titular da licença deve remover o entulho e materiais sobranes.</u>	
	c) recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.	Alteração em consonância com a alteração destas disposições no Anexo II do RJREN	c) <u>Alteração e</u> ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.	Aprovado por Unanimidade
Ponto IV - Aquicultura - Subponto IV.2 - Aquicultura de água doce	c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.		c) <u>Alteração e</u> ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.	Aprovado por Unanimidade
Anexo I Ponto V - Salicultura	b) Recuperação, manutenção e ampliação de salinas.		b) <u>Alteração e</u> ampliação de salinas.	Aprovado por Unanimidade
Anexo I Ponto VI - Prospeção e exploração de recursos geológicos	a) Abertura de sanjas com extensão superior a 30 m ou profundidade superior a 6 m e largura da base superior a 1 m. b) Abertura de sanjas com extensão inferior a 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1m.	Revogar a alínea a) em conformidade com o referido no correspondente ponto do Anexo II do RJREN, por não se encontrar harmonizada com os limiares previstos na legislação específica. Alterar a alínea b) em conformidade com o referido no correspondente ponto do Anexo II do RJREN, por não se encontrar harmonizada com os limiares previstos na legislação específica.	a) [(anterior alínea b)] Abertura de sanjas com extensão <u>até</u> 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1m. b) [(anterior alínea c)] c) [(anterior alínea d)] d) [(anterior alínea e)] e) [(anterior alínea f)] f) [(anterior alínea g)]	Aprovado por Unanimidade

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro				VOTAÇÃO
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
Anexo I Ponto VII - Equipamentos, recreio e lazer	d) Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias costeiras A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) A abertura de novos acessos, viários e pedonais, bem como a reabilitação e ampliação dos existentes esteja prevista em plano de praia que integre um plano de ordenamento da orla costeira (POOC) ou plano de ordenamento de estuário (POE) eficazes. ii) No caso de não existir plano especial de ordenamento do território eficaz, os equipamentos e apoios de praia são admitidos desde que estejam enquadrados em projeto e assegurem as funções de apoio de praia, quando inseridos em zonas de apoio balnear. Neste caso, a abertura de novos acessos, viários e pedonais, bem como a reabilitação e ampliação dos existentes, pode ser admitida quando os mesmos sejam necessários ao funcionamento das zonas de recreio balnear ou das infraestruturas de apoio à atividade náutica, devendo ser executados em materiais permeáveis ou semipermeáveis.	Corrigir esta disposição dado que impõe a verificação cumulativa de duas situações alternativas, existência ou não de PEOT, e aditar a referência a equipamentos e apoio de praia que não consta da subalínea i.). Dado que grande parte das pretensões, objeto de parecer da CCDD, respeitam a projetos em Praias, Dunas e Arribas, bem como a ações de requalificação e reabilitação nas mesmas, propõe-se que na redação desta subalínea ii), seja corrigida e complementada com uma referência à natureza e aos materiais da estrutura (ex. estruturas leves, desmontáveis, sobre-elevadas), face à sensibilidade e aos objetivos de proteção ecológica e ambiental das áreas da REN. A APAmbiente considera necessária a colmatar a omissão a praias estuarinas.	d) Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias costeiras <u>e estuarinas</u> A pretensão pode ser admitida desde que cumpra um dos seguintes requisitos: i) <u>A instalação dos equipamentos e apoios de praia</u> , a abertura de novos acessos, viários e pedonais, bem como a reabilitação e ampliação dos existentes esteja prevista em plano de praia que integre um plano de ordenamento da orla costeira (POOC) ou plano de ordenamento de estuário (POE) eficazes. ii) No caso de não existir plano especial de ordenamento do território eficaz, os equipamentos e apoios de praia são admitidos desde que estejam enquadrados em projeto e assegurem as funções de apoio de praia, quando inseridos em zonas de apoio balnear <u>e sejam constituídos por estruturas leves, desmontáveis e sobrelevadas</u> . Neste caso, a abertura de novos acessos, viários e pedonais, bem como a reabilitação e ampliação dos existentes, pode ser admitida quando os mesmos sejam necessários ao funcionamento das zonas de recreio balnear ou das infraestruturas de apoio à atividade náutica, devendo ser executados em materiais permeáveis ou semipermeáveis.	Aprovado por Unanimidade
Anexo II Ponto I – Obras de construção, alteração e ampliação	b) Habitação, turismo, indústria, agro-indústria e pecuária com área de implantação superior a 40 m2 e inferior a 250m2.	Sugestão da CCDD Alentejo, tendo por base que face ao disposto no RGEU, a área de 35m2, corresponde a habitação tipo T0.	b) Habitação <u>associada a exploração agrícola viável</u> , turismo, indústria, agro-indústria e pecuária com área de implantação inferior a 300m2.	Aprovado por Unanimidade
Anexo II Ponto II - Infraestruturas	n) <i>Pequenas beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações</i> Não aplicável.	Para articulação com as alterações propostas.	n) <i>Pequenas beneficiações de vias e de caminhos <u>existentes</u>, sem novas impermeabilizações.</i>	Aprovado por Unanimidade
	o) <i>Alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado</i>	Para articulação com as alterações propostas.	o) <u>Melhoramento, alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado de vias e de caminhos públicos existentes.</u>	Aprovado por Unanimidade
	q) <i>Construção de subestações de tração para eletrificação ou reforço da alimentação, em linhas existentes</i>	Para articulação com as alterações propostas.	q) <i>Construção de subestações de tração para eletrificação ou reforço da alimentação em linhas <u>ferroviárias</u> existentes</i>	Aprovado por Unanimidade

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro				VOTAÇÃO
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
Anexo II Ponto III - Sector agrícola e florestal	a) <i>Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira</i> Não aplicável.	Retirar o “não aplicável.”, passando a constar na redação a necessidade de parecer obrigatório da APA em “Zonas ameaçadas pelas cheias” e “Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção”.	a) <i>Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira e do tipo amovível.</i> i) <i>Zonas ameaçadas pelas cheias</i> ii) <i>Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção.</i>	Aprovado por Unanimidade
	d) <i>Plantação de oliveais, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração da topografia do solo.</i>	Para articulação com as alterações propostas.	d) <i>Plantação de oliveais, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração significativa da topografia do solo.</i>	Aprovado por Unanimidade
Anexo I Ponto IV - Aquicultura - Subponto IV.1 Aquicultura marinha.	c) recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.	Alteração em consonância com a alteração destas disposições no Anexo II do RJREN	c) <u>Alteração e</u> ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.	Aprovado por Unanimidade
Ponto IV - Aquicultura - Subponto IV.2 - Aquicultura de água doce	c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.		c) <u>Alteração e</u> ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade.	Aprovado por Unanimidade
Anexo I Ponto V - Salicultura	b) Recuperação, manutenção e ampliação de salinas.		b) <u>Alteração e</u> ampliação de salinas.	Aprovado por Unanimidade
Anexo II Ponto VI - Prospecção e exploração de recursos geológicos	a) <i>Abertura de sanjas com extensão superior a 30m ou profundidade superior a 6m e largura da base superior a 1m</i> ... b) <i>Abertura de sanjas com extensão inferior a 30m, profundidade inferior a 6m e largura da base inferior a 1m</i> ... c) ... d) ... e) ... f) ... g) ...	Para articulação com as alterações propostas. Revogação da alínea a) e consequente renumeração das restantes	a) [Anterior alínea b)] <i>Abertura de sanjas com extensão até 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1m.</i> ... b) [Anterior alínea c)] c) [Anterior alínea d)] d) [Anterior alínea e)] e) [Anterior alínea f)] f) [Anterior alínea g)]	Aprovado por Unanimidade
Anexo II Ponto VII - Equipamentos, recreio e lazer	d) <i>Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias costeiras</i> Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em: i) Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem; ii) Arribas e faixas de proteção, fora da margem; iii) Faixa terrestre de proteção costeira, fora da margem; iv) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos; v) Zonas adjacentes; vi) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.	Alterar a subalínea ii) da alínea d) do Ponto VII, retirando a referência a “fora da margem”, de forma a estender a necessidade de parecer obrigatório e vinculativo da APA, a toda a tipologia da REN, independentemente de se tratar de margem ou fora da margem: Aditar à alínea d) do Ponto VII as subalíneas vii) e viii), para estender a necessidade de parecer obrigatório da APA nas tipologias “Dunas costeiras e dunas fósseis” e “Praias”. A APAmbiente considera necessária a eliminação da menção “fora da margem” relativamente à subalínea i).	d) i) Faixa de proteção às águas de transição; ii) Arribas e faixas de proteção; lii) ... iv) ... v) ... vi) ... vii) <u>Dunas costeiras e dunas fósseis.</u> viii) <u>Praias.</u>	Aprovado por Unanimidade
	f) <i>Abertura de trilhos e caminhos pedonais/ clicáveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas estruturas de apoio.</i> Não aplicável.	Estender a necessidade de parecer da APA para as tipologias da REN em que a abertura de trilhos, também passou a ser admitida.	f) ... <u>Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção.</u>	Aprovado por Unanimidade

**PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO
REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012**

Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro				VOTAÇÃO
Disposição	Redação em vigor	Questões suscitadas	Proposta de redação/ interpretação	
Anexo II VIII — Instalações desportivas especializadas	<i>Instalação de campos de golfe, excluindo as áreas edificadas.</i>	Articulação com o Anexo I da Portaria n.º 419/2012.	Instalação de campos de golfe <u>e de outras instalações desportivas que não impliquem a impermeabilização do solo</u> , excluindo as áreas edificadas.	Aprovado por Unanimidade
Anexo III Elementos instrutórios	a) Memória descritiva e justificativa da qual conste a: i) Identificação do comunicante; ii) Descrição da situação existente e da atividade desenvolvida, bem como indicação das edificações existentes e propostas, quando aplicável; iii) Descrição do uso ou ação, incluindo o seu destino, a sua necessidade e as suas condições de instalação e funcionamento; iv) Quantificação da superfície total de REN afetada pelo uso ou ação, expressa em m2 ou em hectares; v) Demonstração da não afetação significativa da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais em presença; vi) Demonstração do cumprimento dos requisitos respetivamente aplicáveis a cada um dos usos ou ações, definidos na presente portaria; vii) Planta de localização à escala de 1:25000; viii) Delimitação do terreno ou parcela e localização exata da ação no interior do mesmo, nomeadamente em planta a escala adequada (1:10000, 1:5000, 1:2000 ou 1:1000) e/ou através da indicação das respetivas coordenadas geográficas; ix) Outros elementos tidos como relevantes pelo comunicante para a instrução do seu pedido.	Incluir nos elementos instrutórios: Qualidade em que o requerente apresenta a comunicação prévia; anteprojecto ou estudo prévio com ilustração gráfica adequada da ação a desenvolver.	a) i) Identificação do comunicante, <u>bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar a ação ou uso compatível com o RJREN</u> ; ii) iii) iv)	Aprovado por Unanimidade
		O ICNF propõem uma maior responsabilização dos promotores no âmbito da alteração da alteração do n.º 3 do art. 20.º e da introdução do novo n.º 7 do art. 22.º, pelo que propõem que nos elementos instrutórios seja introduzida a "a demonstração de que a pretensão não coloca em causa as funções da área em causa" (constante do Memorando de 05-01-2015).	v) Demonstração da não afetação significativa da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais em presença, <u>incluindo a demonstração de que a pretensão não coloca em causa as funções da área em causa, nos termos do anexo I do DL 166/2008, de 22 de Agosto na redação atual</u> ;	Aprovado por Maioria Voto Contra: CCDD-Alentejo A CCDD-Alentejo considera de não acolher a proposta do ICNF, tal como referido na reunião, já que a não colocação em causa das funções é assegurada pelo cumprimento dos critérios e requisitos da Portaria.
		Aditar texto relativo à “Demonstração da não afetação significativa da estabilidade ou do equilíbrio ecológico...” com necessidade de descrição sumária das incidências da pretensão na tipologia da REN em presença, tendo como referência a ilustração, por via gráfica ou fotográfica, da situação atual.	vi) Demonstração do cumprimento dos requisitos respetivamente aplicáveis a cada um dos usos ou ações, definidos na presente portaria, <u>incluindo descrição sumária das incidências da pretensão na tipologia da REN em presença, tendo como referência a ilustração, por via gráfica ou fotográfica, da situação atual</u> ; vii)	Aprovado por Unanimidade
		Completar a redação com a referência ao uso.	viii) Delimitação do terreno ou parcela e localização exata da ação <u>e do uso</u> no interior do mesmo, nomeadamente em planta a escala adequada (1:10000, 1:5000, 1:2000 ou 1:1000) e/ou através da indicação das respetivas coordenadas geográficas;	Aprovado por Unanimidade